

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
Nº 17.157-4 — SP

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Embargantes: *Ministério Público Federal e Estado de São Paulo*

Advogados: *Paula Nelly Dionigi e outro*

Embargados: *Alcides Borin e outros*

Advogado: *Wilson Luis de Souza Foz*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. CAUSA DECIDIDA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. Constituição — Art. 105, III — É cabível o recurso especial contra decisões de última instância que tenham abordado, apenas, aspecto incidental.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, em receber os embargos. Votou vencido o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e José de Jesus. Os Srs. Ministros Pedro Acioli, Assis Toledo e Hélio Mosimann não compareceram à sessão por motivo justificado. O Sr. Ministro Barros Monteiro não participou do julgamento (art. 162, § 2º, RISTJ). O Sr. Ministro Waldemar Zveiter não participou do julgamento (art. 162, § 1º, RISTJ).

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em acórdão relatado pelo Ministro Garcia Vieira, ementou a Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao não conhecer do recurso:

“PROCESSUAL — RECURSO ESPECIAL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — INFLAÇÃO DE JANEIRO DE 1989, DE 70,28%.

Só cabe a este E. Tribunal julgar, em recurso especial, as causas decididas, em última ou única instância, e não meras decisões em questões incidentes de execução.

Recurso não conhecido.”

Recorre o Estado de São Paulo alegando divergência do julgado com o acórdão da Terceira Turma, no REsp 9.173-SP, relatado pelo Ministro Cláudio Santos, com a ementa:

“CAUSA DECIDIDA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA. INTIMAÇÃO. OMISSÃO DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

Compreende-se por causa decidida em última instância não apenas a questão de mérito, mas qualquer uma ainda que incidental.”

Também o Ministério Público Federal opôs embargos de divergência, sustentando os mesmos fundamentos do acórdão apontado como paradigma.

Ambos os embargantes sustentam a divergência sob o prisma de que a expressão constitucional “causa decidida em última instância” tem interpretação restrita na Primeira Turma, quando entende que:

“... só cabe a este Egrégio Tribunal julgar, em recurso especial, as causas decididas em última instância e não meras questões incidentes”; em sentido contrário, a Terceira Turma, ampliando-a, inclui na expressão

não só aquelas que julgam o mérito, mas qualquer uma, ainda que incidental. Vale dizer, enquanto que para a Primeira Turma não é cabível recurso especial contra decisão proferida em agravo de instrumento, a Terceira o admite.

Admitido o apelo pelo Relator anterior — Ministro Geraldo Sobral — vieram-me os autos por redistribuição.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a Constituição, art. 105, III, ao determinar o julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, não impõe limitação ao termo “causa”, não o restringe aos feitos em que tenham envolvido decisão de mérito, não sendo lícito ao intérprete fazê-lo. Se decidida a causa em única ou última instância, pelos Tribunais ali elencados, independentemente de ter havido apreciação do mérito, é cabível o recurso especial.

Este o enfoque dado à matéria em sede doutrinária, pelo processualista Ministro Athos Carneiro, para quem o conceito de causa em tema de recurso especial é amplo. Ressaltou:

“Como decisão de “única ou última instância”, para o efeito de admissão dos recursos extraordinários em geral, deve compreender-se aquela de que não mais caibam recursos ordinários — Súmula 281. Assim, a decisão do Tribunal estadual ou regional federal *tomada em agravo*, ou tomada em apelação sem voz dissonante, e apontada como infringente de norma constitucional e igualmente de lei federal, é decisão de última instância para efeito da admissão do recurso especial” (*in Recursos no Superior Tribunal de Justiça — Anotações sobre o recurso especial — p. 114*).

Outrora polêmica, a questão está agora superada nesta Corte, que a enfrentou em recentes julgamentos, dos quais destaco:

EREsp 19.352-1-SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro:

“Recurso especial — Decisão interlocutória. A expressão “julgar, em recurso especial, as causas” há de entender-se como abrangendo também as decisões interlocutórias.”

Acrescentou o ilustre Relator em seu voto:

“Referindo-se a Constituição ao julgamento de causa, não se justifica a pretendida limitação. Há de entender-se que compreendidos o julgamento final e o dos incidentes que se verifiquem no curso do processo. Inadmissível que a uniformização na aplicação do direito federal apenas se fizesse em um caso, ficando sem remédio a violação da lei e o dissídio jurisprudencial quando se cuidasse de decisão interlocutória.”

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MATÉRIA INCIDENTAL.

A competência atribuída ao STJ, pelo art. 105, III, da CF, não exclui o cabimento do recurso especial, quando a decisão recorrida aborda, apenas, aspecto incidental.

Embargos de divergência conhecidos e providos.”

Assim, configurada a divergência com o acórdão da 3ª Turma, recebo os embargos e dou-lhe provimento para determinar o retorno do processo à 1ª Turma para que seja julgado o especial.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 17.157-4 — SP — Relator: Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Embtes.: Ministério Público Federal e Estado de São Paulo. Advogados: Paula Nelly Dionigi e outro. Embdos.: Alcides Borin e outros. Adv.: Wilson Luis de Souza Foz.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Hélio Mosimann e Peçanha Martins recebendo os embargos, pediu vista o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Aguardam os Srs. Ministros José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus e Assis Tble-do (em 18.12.92 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Pedro Acioli e Barros Monteiro não compareceram à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

VOTO — VISTA

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Depois de exame mais acurado do processo, verifiquei que a matéria discutida no presente recurso é inteiramente idêntica àquela contida nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 19.352-1-SP, em que proferi voto, com as conclusões a seguir:

“A expressão constitucional *causas decididas* não pode ter compreensão dilargante a ponto de abranger, para justificar o conhecimento do apelo especial, arestos decorrentes de agravos instrumentados contra decisões de Juízes de 1º grau.

O conhecimento de recurso especial, em agravo de instrumento, exige que este se origine de uma decisão (em 1º grau de jurisdição), que extinga o processo, com ou sem julgamento de mérito”.

Adoto, como razão de decidir, os argumentos expendidos no voto proferido nos Embargos de Divergência nº 19.352-1, citado, cuja cópia em anexo fica fazendo parte integrante deste.

É como voto.

ANEXO

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 19.352-1 — SP (Registro nº 92.0011205-6)

VOTO — VISTA

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Senhores Ministros.

1. Vencido, mas não convencido, pedi vista do processo, não só para uma análise mais profunda da matéria, mas, sobretudo, para deixar claro o meu ponto de vista ao sustentar o incabimento do recurso especial contra acórdão decorrente de agravo instrumentado, desafiando decisões de Juiz monocrático.

É que a *vexata quaestio* a que, agora, se tenta colocar um ponto final, com uma definição irrefragável desta Colenda Corte, é oriunda de tese, por mim defendida — e que chegou, até a prevalecer — na egrégia Primeira Turma, em março de 1992, quando apenas acabava de transpor os umbrais do Superior Tribunal de Justiça, como um de seus Ministros.

Conveio-me, ainda, a necessidade de esclarecer outros aspectos da controvérsia de sobrada relevância, porquanto, diante da própria evolução do sistema jurídico-constitucional brasileiro — com a promulgação da Constituição de 1988, a criação do STJ e a vigência do Código de Processo Civil —, o entendimento que preconizo, com a devida vênia da douta maioria, me pareceu o mais razoável, ou, em outras palavras: é a solução mais satisfatória (para o momento), entendendo-se esta em função do que a ordem jurídica vigorante considera como sentido de justiça.

Transcrevamos, para memento, a sinopse do decisório embargado:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DESAFIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

“O recurso especial, como vem definido na Constituição Federal (artigo 105, III), é instrumento hábil a enfrentar os julgados provenientes de **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais.

“A expressão constitucional ‘causas decididas’ não pode ter compreensão dilargante a ponto de abranger, para justificar o apelo especial, arestos decorrentes de agravos instrumentados contra decisões do Juiz singular.

“O cabimento do recurso especial em agravo de instrumento exige que este se origine de uma decisão que **extinga o processo**, com ou sem julgamento de mérito.”

Alinhei, como premissas dessa conclusão, alguns argumentos, cuja transcrição é da maior valia, para a análise subsequente:

“A competência do STJ é a de ‘julgar as **causas decididas** em única ou última instância’. Causas decididas, segundo me parece, são aquelas que foram julgadas, a final, que tiveram uma decisão terminativa, encerrando o processo, **com ou sem julgamento de mérito**. Não se decide uma causa através de mero despacho interlocutório. É preciso que ele seja, pelo menos, terminativo, que *fine* o processo, que **julgue a causa**, na expressão constitucional... Julgar a causa não é impulsionar a causa, despachar a causa; é concluir o julgamento, sentenciando-a, pondo-lhe fim (com ou sem alcance do mérito)... O não conhecimento de recurso especial, quando interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, não acarreta qualquer prejuízo às partes. É que, matérias importantes como as condições da ação, a possibi-

lidade jurídica, a legitimidade das partes e sua representação, o interesse processual, podem ser julgadas, de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, artigo 267, § 3º), e, dos demais despachos no curso do processo, cabe **agravo retido**, do qual as partes podem valer-se para evitar que a sentença proferida na causa (abrangente ou não do mérito) transite em julgado ou torne, a matéria ventilada (no agravo retido), **preclusa**. O ataque do ato decisório intercalado, por via do agravo retido, tem a força de fazer com que a sentença proferida na causa (sentença terminativa do processo) fique com a sua eficácia condicionada ao desprovemento desse agravo, no que pertine às questões nele discutidas” (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 34, págs. 441 e 442 — sem grifo no original).

O embargante, na fundamentação de seus embargos, indica como correta a orientação adotada pela egrégia Terceira Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 9.173-0-SP, de que resultou o acórdão assim ementado:

“Quando a Constituição define os contornos do especial, a causa decidida não é apenas a de mérito, mas, qualquer uma, incidental ou não, apreciada em última instância. Esse é o entendimento pacífico daquela expressão nos Tribunais” (fls. 124).

Assegura, finalmente, ser este o escólio predominante na Suprema Corte de Justiça, consoante arestos proferidos no Agravo de Instrumento nº 24.439, de 1961, no Recurso Extraordinário nº 53.124, de 1965, e Recurso Extraordinário nº 57.728, de 1967.

2. Antes, todavia, de tentar verberar, com menos méritos, os judiciosos argumentos arvorados nos embargos, rogo aos meus eminentes pares que me escusem, se lhes parecer rebarbativo o meu intento de perscrutar, ainda, o sentido e a compreensão da expressão constitucional em viço, já agora alinhando outros argumentos em sintonia com a legislação processual vigente (Código de Processo Civil e Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990).

A Constituição da República, ao estabelecer a competência — originária e recursal — dos órgãos da Justiça Federal (de primeiro e segundo graus) e das Instâncias Especiais (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), nos artigos 102 a 109, menciona o termo “causa” nove vezes (“causa em que figura como parte Estado estrangeiro”; “causa entre a União e os Estados ou Municípios”; “causas fundadas em tratado”; “causa em que forem partes instituições previdenciárias”; “causas decididas por Juizes e Tribunais”).

Entretanto, salvo nos casos de usar um termo jurídico consagrado e específico (como, por exemplo, mandado de segurança, *habeas corpus*, extradição, reclamação, revisão, conflito de competência, mandado de injunção, *habeas data*, etc.), os vocábulos empregados pela Lei Magna são: “causa”, “litígio”, “ação” (artigo 102, I, *a, e, n*, e III; artigo 105, II, *c*, e III; artigo 108, II; artigo 109, I, II e III, e §§ 1º, 2º e 3º).

Isso significa que o legislador constituinte, ao disciplinar, em capítulo próprio, matéria de enorme relevância, qual seja, a de estipular a competência de Instâncias Especiais, utilizou-se de **termos essencialmente técnicos**, assim entendidos — nos meios judiciais como na terminologia técnico-jurídica. **Causa**, segundo os dicionaristas, em linguagem forense, “é processo em que se debate e julga, ação, demanda, causa civil, causa criminal” (CALDAS AULETE, Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, vol. 1, pág. 741 — sem grifo no original). “Na técnica processual, **causa se confunde com demanda**. Empregam-se como vocábulos equivalentes. E esta acepção vem de que a causa é o fundamento legal do direito que se quer fazer valer perante a autoridade judiciária: causa, a razão, extensivamente passou a designar **processo judicial**, sendo, pois, equivalente, a **litígio**” (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, vol. 1, pág. 321 — sem grifo no original).

“As expressões — preleciona o constitucionalista PINTO FERREIRA — devem ser usadas pelo legislador em seu sentido vulgar, salvo se se tratar de assunto técnico, quando então será preferida a nomenclatura técnica peculiar ao setor de atividade sobre o qual se pretende legislar” (Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, vol. 89, pág. 183).

Como já se observou, alhures, no conferimento de competências aos diversos órgãos judiciários, o Constituinte não se desbordou, uma única vez — malgrado abusar da palavra “causa” — para o emprego de termo ou expressão de significação **vulgar**, como, *in exemplis*: “feito”, “autos”, “incidente”, “questão”, ou mesmo “processo”, que tem conteúdo científico próprio (e sentido diverso do de **causa**). Deixou, o legislador, meridianamente clara a sua intenção de usar (ao disciplinar matéria de competência de Tribunais Maiores) exclusivamente da terminologia **jurídica**, com a preocupação mediata de ser compreendido a quicá inspirado na lição de que “a essência e conteúdo da lei não estão nas palavras, mas nas idéias, no espírito, nos superiores conceitos informadores da lei. O conteúdo espiritual dela é sempre muito mais rico do que o expressado literalmente” (ALÍPIO SILVEIRA, Hermenêutica no Direito Brasileiro, vol. 1, pág. 5 — sem grifo no original).

O Juiz atribui aos vocábulos sentido resultante da linguagem vulgar; “porém, quando empregados termos **jurídicos** — ensina CARLOS MAXIMILIANO —, deve crer-se ter havido preferência pela linguagem

técnica. No direito público usam mais dos vocábulos no sentido técnico; em direito privado, na acepção vulgar. Em qualquer caso, entretanto, quando haja antinomia entre os dois significados, prefira-se o adotado geralmente pelo mesmo legislador, conforme as inferências deduzíveis ao contexto” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, pág. 143 — sem grifo no original).

“Como observa BIERLING (Juristische Prinzipienlehre, 1911, vol. IV, págs. 214-215), em geral se emprega de preferência a linguagem técnico-jurídica no direito público, de modo que, caso surja diversidade de significações num mesmo vocábulo, o hermeneuta, entre a expressão científica e a vulgar, deverá preferir a primeira” (ALÍPIO SILVEIRA, obra citada, pág. 11).

No texto constitucional — como no dispositivo sob investigação — não há nenhum indício, por mais leve que seja (como por exemplo, a conexão com outras palavras do artigo ou do capítulo, o uso de palavras, no mesmo capítulo, com significações diversas, etc.) de que se possa inferir que o termo **causa** tenha sido empregado, pelo legislador, em sentido equivalente ao de **questão** (“questão” é usada significando causa, demanda, litígio, pelo vulgo).

Se o Constituinte pretendesse conferir, ao preceito, um conteúdo mais amplo, seria bastante escrever: “julgar, em recurso especial, as **questões decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais”, sem nenhuma dificuldade semântica e sem prejuízo algum à clareza e perfeição do texto. A presunção, portanto, em tema de **redação constitucional**, “é a de que o legislador se exprima em termos técnicos, evitando os vulgares”, adotando a denominação **jurídico-científica** de “causa”, quando, no contexto, cuidou de matéria de natureza, também, técnica, qual seja, a criação e as hipóteses de cabimento do recurso especial e a fixação de competência de um Tribunal de instância derradeira.

3. Antes de tentarmos, a seguir, uma interpretação integrada mediante a demonstração da correlação entre a “expressão constitucional” e o sistema de recursos, no Código de Processo Civil em vigor, quero dizer algumas palavras sobre a jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, acerca do tema.

Tenhamos presente, desde logo, que os arestos do Excelso Pretório atribuindo um elastério maior ao vocábulo **causa**, no texto constitucional e que constituem o fundamento proeminente da divergência, foram proferidos nos anos de 1961, 1965 e 1967 (Recursos Extraordinários nºs 53.124 e 57.728 e Agravo de Instrumento nº 24.434). Esses acórdãos são também citados, como argumento basilar nos Embargos de Divergência nºs 11.919 (Relator Ministro AMÉRICO LUZ), 13.079-1 (Relator Ministro COSTA LEITE), 15.650-0 e 19.412-4 (Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER) e 17.157-4 (Relator Ministro EDSON VIDIGAL), para julgamento em mesma assentada.

Não tenho, é evidente, nem o pejo, nem a ousadia de discordar do entendimento firmado, na egrégia Suprema Corte, na década de 1960. Naquela época, ele se justificava, tanto é que prevaleceu, com o aval de conspícuos Juízes e Juristas. Era outro o Código de Processo Civil (o de 1939), com uma sistemática recursal diversa da que prevaleceu no Código de Processo Civil de 1974. Sobre o procedimento do recurso extraordinário vigia o artigo 863 do Código de Processo Civil de 1939, alterado pela Lei nº 3.396, de 2 de junho de 1958, substituída, em 1974, pelo artigo 541 do Código de Processo Civil, com vigência até o advento da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, cujo artigo 44 os revogou.

Com efeito, o artigo 863 do Código de Processo Civil de 1939 tinha a seguinte dicção:

“Art. 863. Nas decisões proferidas em única ou última instância, caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no artigo 101, III, letras *a* e *d*, da Constituição” (sem grifo no original).

Com a promulgação da Lei nº 3.396/58, citada, o artigo 863 da antiga Lei do Processo passou a ter a redação a seguir:

“Art. 863. Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas, em única ou última instância, pelos Tribunais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos casos previstos na Constituição Federal” (sem grifo no original).

Já o artigo 541, do atual Código de Processo Civil, estabeleceu:

“Art. 541. Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas por outros Tribunais, nos casos previstos na Constituição da República” (sem grifo no original).

Como se observa, ao tempo da formação jurisprudencial da Suprema Corte, segundo a legislação vigente “cibia recurso extraordinário das decisões proferidas por outros Tribunais”. O substantivo **decisões** tinha, no Código de 1939, abrangência maior, acepção muito mais dilargante, compreendendo, até qualquer julgamento: acórdão, sentença, despacho. Até mesmo as decisões, em sentido lato, de Juiz de primeiro grau (sentenças ou despachos) poderiam ser objeto do extraordinário (artigo 863).

O Código de Processo Civil de 1973 usou de igual expressão: “**das decisões proferidas por outros Tribunais**” (artigo 541), em antinomia, aliás, com os artigos 162 e 163, que fazem nítida distinção entre **acórdão**,

sentença, decisão (interlocutória) e **despacho**. Não restava, pois, ao Supremo Pretório, na prevalência dessa legislação, senão admitir o extraordinário manifestado contra **decisão**, entendida esta com amplitude e largueza.

A Lei nº 8.038, de 1990, não incidiu na erronia, revogando, desde logo, expressamente, no artigo 44, a Lei nº 3.396/58 e o artigo 541 do Código de Processo Civil, limitando o cabimento dos recursos extraordinário e especial “aos casos previstos na Constituição Federal” (artigo 26). A alteração da legislação processual, sobretudo na parte dos recursos, impende ser considerada, por ter indiscutível repercussão na fixação do verdadeiro sentido da expressão constitucional — “julgar causas decididas” (artigo 105, III).

4. A Constituição de 1988, a par de instituir um Tribunal de Instância Excepcional, conferindo-lhe competências originária e recursal — criou um novo recurso — o especial, com feição de extraordinário, erigindo o Superior Tribunal de Justiça em intérprete máximo da lei federal, com função de unificar a jurisprudência dos Tribunais que lhe estão vinculados, em hierarquia, deixando a regulamentação dos procedimentos à legislação ordinária (Código de Processo Civil e Lei nº 8.038/90).

Destarte, há um entrelaçamento de tal ordem entre as normas constitucionais e o Código de Processo Civil — na parte pertinente ao sistema de recursos — que se não pode pretender uma interpretação isolada, de umas ou de outras, sem cotejá-las, numa integração recíproca. Os juristas, aliás, identificam um paralelo entre a disciplina do processo e o regime constitucional em que ele se desenvolve. “Todo o direito processual, como ramo de direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e a declaração do direito objetivo e estabelece alguns princípios processuais; e o direito processual penal chega a ser apontado como direito constitucional aplicado às relações entre autoridade e liberdade. O direito processual é fundamentalmente determinado pela Constituição em muitos dos seus aspectos e institutos característicos. Alguns princípios que o informam são, ao menos inicialmente, princípios constitucionais, ou seus corolários” (ANTÔNIO CARLOS ARÁUJO CINTRA, “Direito Processual Constitucional”, *in* Teoria Geral do Processo, pág. 75).

Constitui regra básica de hermenêutica a de que se não pode interpretar uma norma, seja de lei ou de Constituição, de forma isolada, desarticulando-a do sistema jurídico a que está jungida. Consiste o processo sistemático, afiança CARLOS MAXIMILIANO, “em comparar o

dispositivo sujeito a **exegese** com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Por umas normas se conhece o espírito das outras... O direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituam elementos autônomos em campos diversos” (obra citada, págs. 165 e 166).

Na estria de uma interpretação sistemática, decorrente do confronto entre a expressão constitucional — **juogar causas decididas** — e a disciplina da interposição, do processamento e dos efeitos do agravo instrumentado, como preconizada no atual Código de Processo Civil (artigo 522 e § 1º), a conclusão que me parece mais correta — entendendo-se esta em função do que a ordem jurídica considera como sentido de justiça — é a de que não tem cabida o conhecimento, pelo STJ, de recurso especial manifestado contra acórdão proferido em agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória de Juiz do primeiro grau.

O Código de Processo Civil, ao indicar, no artigo 522, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, dispôs:

“§ 1º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique **retido** nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação; reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo Tribunal” (sem grifo no original).

Nesta fase, façamos um esclarecimento rememorativo.

No Código de Processo Civil de 1939, embora persistam alguns aspectos de convergência, o recurso de **agravo** tinha diferente formulação. O agravo de instrumento era o recurso adequado para afrontar decisões proferidas em incidentes processuais, mas com o elenco delimitado no artigo 842. O agravo **no auto do processo** circunscrevia-se aos casos específicos, elencados em *numerus clausus* (artigo 851). Esses recursos não poderiam ter uso **indiferente**, pelas partes, já que os casos de cabimento de cada espécie (agravo de instrumento ou agravo no auto do processo) eram definidos em relação **exaustiva**. J. C. BARBOSA MOREIRA configurou, em síntese de inigualável clareza, a **índole do agravo no auto do processo** (que se distancia do atual agravo retido): “O cabimento do agravo no **auto do processo** cingia-se a determinados casos expres-